GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-014957.989.24-7 (ref. TC-018684.989.19-7, TC-007296.989.21-3, TC-000681.989.23-2 e TC-000685.989.23-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – Camprev.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – Camprev e GAP Consultoria Contábil Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria especializada contábil e administrativa, através de sistemas informatizados de Orçamento, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública com ênfase em Previdência Própria Municipal, Movimentação Financeira de Bancos e Investimentos, no valor estimado de R$915.000,00.

Responsáveis: Marionaldo Fernandes Maciel (Diretor-Presidente), Elias Lopes da Cruz e Luis Carlos Moreira Miranda (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP. de 14/06/24, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930), Ariana Alves Rosa (OAB/SP nº 311.837) e Paulo César Teixeira Júnior (OAB/SP nº 333.120).

Procuradora do Ministério Público de Contas – Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA. ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. INCREMENTO DE FUNCIONALIDADES QUE CAUSOU INJUSTIFICADO AUMENTO DE PREÇO. REUNIÃO DE SERVIÇOS DE SEGMENTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇAO TÉCNICA. REGRA DO PARCELAMENTO VIOLADA. LICITANTE ÚNICA. A MESMA EMPRESA QUE DETINHA O AJUSTE ANTERIOR. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO PREJUDICADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de discriminação dos custos unitários e de dados claros em relação ao ajuste anterior, impossível aferir se o incremento de novas funcionalidades, que representaram aumento de 46,41% no valor do contrato seguinte, corresponderia a essa diferença de preços, o que viola a diretriz constitucional da economicidade.
2. A ausência de estudos ou justificativas técnicas demonstrando que a licitação conjunta de serviços de segmentos distintos de mercado importaria em ganhos de escala sem prejudicar a ampla concorrência fere a regra do parcelamento, prevista no art. 23, §1º, da então vigente Lei 8.666/93.
3. O arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, fundado na ausência de indícios da prática de atos caracterizados como improbidade administrativa, não decota a competência constitucional do Tribunal de Contas para julgar despesas públicas. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 15 de abril de 2025, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – Camprev e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo em todos os termos a sentença hostilizada.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm